

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.103, DE 1999**

Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que “dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado ALDO REBELO

**Relator:** Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do ilustre Deputado ALDO REBELO, pretende alterar a Lei nº 6.902, de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, com vistas a determinar o depósito, no acervo da respectiva estação ecológica, de cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual das pesquisas realizadas.

Na justificativa do Projeto, seu autor esclarece que, no Brasil, as estações ecológicas abrigam pesquisadores nacionais e estrangeiros, como acontece na Estação Ecológica do Taim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Acrescenta, ainda, que a alteração alvitrada “irá estimular as atividades turísticas e culturais desenvolvidas em nossas estações ecológicas, além de contribuir para a formação de acervos importantes, tanto para a preservação da memória nacional como para o aprimoramento cultural de nossa população.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

As Comissões competentes para examinar o mérito da matéria aprovaram, unanimemente, o Projeto, sem emendas.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analisando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Constato, entretanto, que o art. 2º prescreve prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei projetada. Esta Comissão vem reiteradamente entendendo que tal dispositivo fere o

princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º de nossa Carta Política.

Por esse motivo, ofereço, em anexo, emenda que visa a suprimir o aludido art. 2º do Projeto.

Quanto à juridicidade, nada há a obstar a tramitação do Projeto, eis que não ofende qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.103, de 1999, com a emenda saneadora de inconstitucionalidade ora apresentada.

Sala da Comissão, em        de        de 2000.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**  
Relator